



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO N. 168/2017

**Recurso Eleitoral Nº 688-86.2016.6.25.0004 - Classe 30ª**  
**Recorrente: WESLEY FREIRE MOURA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. RECURSO. GASTOS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE JINGLE. OBRIGATORIEDADE. VALOR RELEVANTE EM COTEJO COM O GASTO TOTAL DE COMPANHIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CABIMENTO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com vistas a julgar as contas aprovadas com ressalvas, pois, na espécie, o valor omitido mostra-se proporcionalmente significativo quando cotejado com as despesas totais de campanha.
3. Desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18 de maio de 2017. (Data de julgamento)

**JUÍZA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA**

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**, Membro, em 18/05/2017, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site <https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml> informando o código verificador **34526** e o código CRC **2920049018**.

## RELATÓRIO

### A JUÍZA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (RELATORA):

Cuida-se de recurso apresentado em virtude da decisão que desaprovou as contas da recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, WESLEY FREIRE MOURA, no Município de Pedrinhas/SE.

O prestador protocolou documental relativa a sua campanha nas Eleições 2016, no dia 1/11/2016 (fls.2).

Após análise, a equipe contábil da Justiça Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo, pelo qual opinou pela desaprovação das contas (fls. 63/ 63-V), tendo sido o prestador intimado para sanear as impropriedades/irregularidades detectadas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Conforme Certidão acostada na fl. 66, o prestador se manteve silente.

Ato contínuo, o Promotor de Justiça Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (fls. 67/67-V), na forma do art. 68, III, da citada resolução.

O magistrado de piso, seguindo o MPE zonal, julgou pela desaprovação das contas (fl. 69).

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso (fls. 73/75) pelo qual requereu a retratação do juiz, desatendida, e, subsidiariamente, a subida dos autos a este Tribunal Eleitoral. Em suas razões recursais, defendeu a regularidade de sua prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta instância, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**, **Membro**, em 18/05/2017, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site <https://apps.tre-se.jus.br/plenoInternet/validador.xhtml> informando o código verificador **34515** e o código CRC **3925850328**.

## VOTO

### A JUÍZA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (RELATORA):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WESLEY FREIRE MOURA, candidato ao cargo de vereador no município de Pedrinhas/SE, no pleito eleitoral de 2016, contra o provimento judicial que desaprovou suas contas de campanha.

**Ab intio**, observa-se que a Resolução TSE n.º 23.463/2015 – que disciplina a prestação de contas de partidos políticos, candidatos e comitês financeiros – dita as regras do processamento simplificado da prestação de contas. Senão, vejamos:

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará  **sistema simplificado de prestação de contas**  para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Na espécie, o Juízo Eleitoral da 4ª zona adotou o sistema simplificado de apresentação das contas, nos moldes do art. 59, *caput*, da Res. TSE n.º 23.463/2015, que assim dispõe:

**Res. TSE n.º 23.463/2015, art. 59.** A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

**§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 50 e 51.**

**§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Pois bem.

Debruçando-se sobre os documentos autuados, a equipe técnica de análise de contas emitiu o seguinte Parecer Conclusivo (fls. 63-/63-V):

[...]

#### **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A Lei 9.096/95, em seu art. 34, disciplina que compete à Justiça Eleitoral fiscalizar as prestações de contas, bem como as despesas de campanha eleitoral. Para tanto, verifica-se aspectos formais, técnicos e a realidade fática na qual está inserto o órgão partidário/candidato.

As contas foram apresentadas tempestivamente, conforme se observa do registro protocolar de fls. 02. Publicado o Edital 69/2016, para impugnação das mesmas, (art. 51 Resolução/TSE nº 23.463/2015) transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, quer de outros partidos, de eleitores ou do Ministério Público Eleitoral.

Diante da análise, foi identificada omissão de despesa, aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e pelo Fiscaliza JE (fls. 58 a 59), ferramentas disponíveis através do Sistema de Prestação de contas Eleitoral-SPCE Web, informações extraídas em confronto com notas fiscais eletrônicas, oriundas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de despesa, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sendo assim, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se essa analista:

- a) pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015;
- b) pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);
- c) em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e
- d) pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Boquim/SE, 25 de novembro de 2016.

[...]

Obedecendo ao rito apresentado, ato contínuo, o Juízo Eleitoral procedeu como previsto no art. 59, 3º, da Resolução TSE 23.463, à intimação do prestador das contas para se manifestar em 3 (três) dias.

Acontece que, mesmo intimado, o recorrente nada manifestou a respeito (Certidão fl. 66).

Dadas vistas ao órgão ministerial zonal, este oficiou pela desaprovação das contas, nos seguintes termos, (fl. 67-67-V):

"[...]

06. Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação da presente Prestação de Contas, na forma do art. 68, inc. III, da Resolução nº 23.463/2015, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral- TSE."

[...]

Conclusos os autos ao Juiz Eleitoral, proferiu sentença nos seguintes moldes:

[...]

DECIDO

A apresentação das contas de campanha eleitoral é mandamento contido na Lei das Eleições, em seu artigo 28 e seguintes, e na Resolução 23.463/2015, cuja prática possibilita que a Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, candidatos e a própria sociedade fiscalizem a arrecadação e os gastos ocorridos nas eleições.

A sua não prestação implica impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período e até a efetiva apresentação das contas, conforme disposto no art. 73, I da referida Resolução. Da análise dos autos depreende-se que o(a) requerente preencheu os requisitos dispostos na mencionada Resolução de regência.

Isto posto, uma vez prestadas tempestivamente e consideradas regulares pela análise técnica auxiliar deste Juízo, e em conformidade com o parecer ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) acima epigrafado, conforme art. 68, III da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Após publicação, decorrido o prazo legal, promova seu arquivamento, dando-se baixa no

Sistema de Processos.  
[...]

De logo, cabe adiantar a razão ao magistrado de piso, pois a prestação de contas, a despeito de preencher os requisitos formais, encontra-se eivada de vício que enseja a sua desaprovação, máxime pela omissão relevante de despesas realizadas e não escrituradas nos sistemas de controle da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, é possível verificar a que não há registro da Nota Fiscal 618/2016, emitida, em 08/09/2016, pela Prefeitura de Pedrinhas, no valor de R\$ 300,00, concernente à despesa com produção de jingle político.

No ponto, urge afastar o argumento de defesa esposado pelo recorrente (fl. 60), segundo o qual, a despeito de se dirigir à sede da Prefeitura para anulá-la, o Secretário de Finanças tê-lo-ia informado da impossibilidade de cancelá-la. Ora, essa simples alegação, sem qualquer juntada de prova que a corrobore, não pode favorecer o insurgente. O que fica patente documentalmente é que a despesa foi realizada e não declarada.

Ademais, tendo as despesas de campanha do candidato na sua totalidade alcançado o montante de R\$ 2.459,65 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme extrato na fl. 2, a omissão de R\$ 300,00 mostra-se relevante, na medida em que representa 12,20%, e, portanto, um percentual significativo com força bastante a ensejar a desaprovação.

Tal entendimento, inclusive, já fora referendado nesta Casa. Observe-se:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VIABILIZADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MATERIAL PUBLICITÁRIO. DESPESA. ESCRITURAÇÃO. **OMISSÃO**. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4. Embora a norma de regência preveja, de fato, a possibilidade de compartilhamento de material publicitário, exigindo apenas daquele que pagou pelo material gráfico o registro da despesa em prestação de contas, **não há nos autos qualquer documento que demonstre ter ocorrido tal liberalidade, sendo, por este motivo, forçoso concluir pela existência de omissão de registro dessa despesa nas presentes contas, bem como da receita necessária à obtenção do citado material, irregularidades que se mostram graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas.**

5. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas nº 48.540, Acórdão 72/2017, Relator(a) Denize de Barros Figueiredo. j. em 13/03/2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DOAÇÃO REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE TAIS RECEITAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO PARA AS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ART. 40, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. **OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS**. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

3. **A omissão de despesas** com contratação de serviços de contabilidade e assistência jurídica constitui falha que compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação

[...]

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 84.712, Acórdão 65/2016, Relator(a) Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, j. Em 14/06/2016).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FALTA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. **OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA CONTAS PARCIAIS**. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas nº 88.524, Acórdão 2/2016, Relator(a) Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, j. Em 07/01/2016).

Nesse sentido, foi a posição adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 79/82).

8. Na situação em análise, adotou-se o sistema simplificado de apresentação das contas, em atenção ao comando supra.

9. No caso, o Juiz Eleitoral, com base no parecer do setor técnico, solicitou esclarecimentos (f. 2.260), que foram prestados pelo(a) recorrente (fls. 2.262/2.273) visando sanear as falhas, elementos este que não foram levados em consideração pelo Juízo Eleitoral, gerando, portanto, nulidade no julgamento. Vale destacar que todas as irregularidades detectada pela equipe técnica (1. recebimento de recursos de origem não identificada - item 1.1; 2. cessão de bens imóveis estimáveis em dinheiro - item 1.2; 3. omissão de receitas e gastos - item 2.1; e 4. omissões de gastos com Farmácia) foram rebatidas, situação que não foi enfrentada na sentença combatida. (grifos do MPE).

10. Cabe ressaltar que não é o caso de se aplicar a teoria da causa madura, situação em que pode e deve a Corte analisar diretamente a documentação a fim de comprovar se as contas estão ou não corretas, aplicando-se o princípio da causa madura, seguindo o previsto no art. 1.013, , do novo CPC:

[...]

11. Isto porque não se trata de uma simples análise de documentos (em situação parecida - proc. nº 500-72.2016.6.25.0011 - essa PRE deu parecer de mérito por entender que a causa estava madura, poque bastou observar alguns documentos acostados), mas de efetiva análise dos argumentos e, até mesmo, de eventual nova manifestação pelo setor contábil.

3. DO POSICIONAMENTO.

12. Por todos os fundamentos expostos, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de anular a sentença por ausência de fundamentação, devolvendo os autos para que novo julgamento seja proferido, salientando que, acaso entenda prudente o magistrado, remeta os autos para nova análise pelo setor contábil do Juízo Eleitoral e manifestação pelo MPE atuante no 1º grau.

Outrossim, cabe trazer a foco que os gastos com **jingles**, como na espécie, constituem despesas de escrituração obrigatória, cuja previsão no art. 26 da Lei nº 9.504/2015, com redação introduzida pela Lei nº 11.300/2006, in verbis:

**Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

[...]

**XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

As lições de MARCÍLIO NUNES MEDEIROS<sup>1</sup> esclarecem a finalidade de tal inovação:

**16. Propaganda.** O inc. XVII foi introduzido com a finalidade de dissipar qualquer dúvida a respeito da caracterização dos gastos consistentes na produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda, embora fosse claro que essas despesas estavam incluídas no inc. II deste art. 26.

Em suma, mostra-se clara a imprescindibilidade do fornecimento da informação quanto aos serviços de produção de *jingle* da campanha do candidato prestador, de modo que, uma vez omitida, sujeita-o à desaprovação de suas contas, tendo em vista que, na espécie, o montante a eles relacionados se apresenta com valor proporcionalmente relevante quando cotejado com os gastos totais de sua campanha eleitoral.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**

Diante do pedido do insurgente para reconhecimento de aprovação com ressalvas das suas contas de campanha, nas eleições 2016, convém registrar que **a irregularidade apurada NÃO se evidencia como mera impropriedade de natureza formal, nem como falha ou ausência irrelevante que não teria o condão de macular a prestação de contas efetuada, o que encerra a sua cabal desaprovação.**

Aliás, a mácula contábil que fulmina a presente prestação de contas é grave e irreparável, porquanto mesmo sendo devidamente oportunizado, o prestador dela não se desincumbiu, impedindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade para se aprovar as contas, ainda que seja com ressalva.

Assim, em coerência com o contexto dos autos, é possível concluir que a improcedência apurada no parecer conclusivo, e ora ratificada por esta relatoria, ao contrário do que defendeu o recorrente, compromete a sua regularidade, **impondo a desaprovação das contas de campanha do candidato e não sua aprovação com ressalvas.**

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face da inconsistência apurada e exaustivamente examinada quanto ao rito que se deve seguir na apresentação da prestação de contas de campanha, outra não pode ser a conclusão desta Relatoria senão a mesma a que chegou o Juiz da 4ª Zona Eleitoral.

Ademais, cotejando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de prestação de contas, no sentido de que as exigências constantes da legislação eleitoral devam ser temperadas dentro de um contexto de reserva proporcional, sob pena de afronta a outros princípios constitucionais, cabe asseverar que tal princípio foi observado por esta relatoria, na análise de todas as informações autuadas.

<sup>1</sup> MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação Eleitoral Comentada e Anotada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, pag. 848

Dessa forma, ENTENDO que a irregularidade verificada não se trata de mero erro formal ou material a ensejar a aprovação das contas caso corrigido, em obediência ao art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Contrariamente, JULGO que a falha apontada é grave e irreparável, acarretando o comprometimento da regularidade e confiabilidade das escrituração contábil.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo íntegra a decisão monocrática que julgou pela **desaprovação das contas em análise** do candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2016, WESLEY FREIRE MOURA, no Município de Pedrinhas/SE.

É como voto.

**JUÍZA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA  
RELATORA**

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**, Membro, em 18/05/2017, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site <https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml> informando o código verificador **34514** e o código CRC **2814021455**.



## EXTRATO DA ATA

**Recurso Eleitoral Nº 688-86.2016.6.25.0004**

RELATORA: JUÍZA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: WESLEY FREIRE MOURA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Presentes os Excelentíssimos Juízes Denize Maria de Barros Figueiredo, Francisco Alves Junior, Edson Ulisses de Melo, José Dantas de Santana e Simone de Oliveira Fraga. Presente, também, o Dr. Leonardo Cervino Martinelli, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Acompanha Relatora.

Juiz FRANCISCO ALVES JUNIOR. Acompanha Relatora.

Desembargador EDSON ULISSES DE MELO. Acompanha Relatora.

Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA. Acompanha Relatora.

Juíza SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Relatora.

Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Acompanha Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de maio de 2017

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da  
Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/05/2017.

Eu, Simone de Oliveira Fraga, lavro a presente certidão.